

RESPOSTA TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026 – SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026009

À Comissão de Licitação: Parecer Técnico sobre a Impugnação ao Edital (Concorrência Presencial nº 009/2026-SEMED).

IMPUGNANTE: Construtora R&D Araújo Dias Ltda.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO E LABORATÓRIOS ANEXOS À BIBLIOTECA PÚBLICA DE BAIÃO-PA.

Com os cumprimentos iniciais de estilo, servimo-nos do presente expediente, respeitosamente a Pontes Engenharia, instituída pelo contrato 001.007.2026-PMB, por seu Sócio administrador o Sr. Mário Jorge de Paula Pontes, Engenheiro Civil – CREA nº 032269310-1, que abaixo subscreve, utiliza do presente documento para informar sobre a resposta a impugnação ao edital CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026 – SEMED, processo administrativo 032026009. A saber:

1 RESPOSTA AO ATO 01 – DA COMPOSIÇÃO DO BDI

Ao questionamento sobre a planilha de BDI (alíquota de lucro e divergências decimais), verifica-se que os parâmetros adotados pela Administração se encontram dentro das faixas (limites aceitáveis) estabelecidas pelo Acórdão nº 2.622/2013-TCU para a tipologia do objeto.

A indicação nominal ou pequenas variações de arredondamento matemático entre sistemas orçamentários não possuem o condão de macular a hígidez do certame, tampouco alteram o preço global estimado de forma a prejudicar a competitividade. O BDI adotado garante a justa remuneração do mercado e resguarda o erário público contra sobrepreços.

2 RESPOSTA AO ATO 02 – DA DIVERGENCIA DO VALOR DO BDI ENTRE MEMORIAL DE CÁLCULO E ORÇAMENTOS

No que concerne o apontamento realizado pela participante sobre a divergência entre a taxa de BDI adotada na planilha orçamentária e a apresentada no Memorial de Cálculo do BDI, esta Administração acolhe integralmente a observação, pelas razões expostas a seguir:

- I. **Reconhecimento de Erro Material:** Após criteriosa revisão das peças técnicas que integram o edital, a equipe de engenharia constatou a existência de uma

desconformidade formal de arredondamento e digitação entre os documentos. O valor percentual indicado na planilha de orçamento de referência não se encontrava perfeitamente alinhado com o resultado expresso no Memorial demonstrativo de cálculo do BDI.

- II. **Garantia de Transparência e Clareza:** A existência de duas taxas de BDI conflitantes em um mesmo processo licitatório prejudica a clareza do edital e pode induzir as proponentes a erro na formulação de suas propostas de preços. Portanto, o saneamento dessa divergência é indispensável para assegurar a lisura e a transparência do certame.

Em face do exposto, o apontamento é julgado **PROCEDENTE**. A equipe técnica procederá com a imediata retificação e unificação dos valores, garantindo que a planilha orçamentária de referência reflita exatamente a mesma taxa percentual de BDI detalhada no Memorial de Cálculo, em estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que se refere ao questionamento da participante acerca da classificação inadequada da tipologia de obra na planilha de cálculo do BDI — que constava sob o título de "*Pavimentação*" em vez de "*Construção de Edifícios*" —, esta Administração acolhe integralmente a observação, julgando-a **PROCEDENTE**, pelas seguintes razões:

- I. **Reconhecimento do Erro de Classificação:** Constatou-se que a planilha de fundamentação do BDI continha um erro material de enquadramento em seu cabeçalho e estrutura de cálculo. Como o objeto deste certame trata-se de uma edificação, o correto enquadramento metodológico deve obrigatoriamente seguir a tipologia de "Construção de Edifícios".
- II. **Adequação aos Parâmetros do TCU:** O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do balizador Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, define limites percentuais de BDI (mínimo, médio e máximo) que variam de acordo com a natureza da obra.

Portanto, a fim de garantir a perfeita aderência orçamentária às diretrizes de controle do TCU, a planilha de cálculo do BDI será **imediatamente retificada**. O título e os coeficientes serão alterados de "Pavimentação" para a classificação adequada de "**Construção de Edifícios**", promovendo-se o ajuste formal das alíquotas que compõem a taxa final de BDI da planilha orçamentária de referência.

3 RESPOSTA AO ATO 03 – DA REFERÊNCIA AO BANCO DE DADOS SBC

A inclusão de referências a bases de dados subsidiárias ou ajustes pontuais em tarifas de mão de obra (como o caso do Pintor apontado pela empresa) decorrem da necessária adequação

do orçamento à realidade socioeconômica e ao mercado local da região onde a obra será executada. Tais ajustes são prerrogativas da Administração Pública para aproximar o preço estimado do preço real de mercado, conforme autoriza a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A mera menção a bases de dados no cabeçalho das planilhas, ainda que de caráter secundário, em nada interfere na interpretação do projeto ou na elaboração das propostas, tratando-se, no máximo, de preciosismo formal incapaz de gerar nulidade.

4 RESPOSTA AO ATO 04 – DAS ALTERAÇÕES DE VALORES DAS COMPOSIÇÕES

Ao apontamento de que os preços de composições auxiliares (CPUs auxiliares) teriam sido alterados manualmente pela equipe de engenharia, **rejeita-se integralmente a alegação da participante**, pelas razões técnicas a seguir expostas:

- I. **Inexistência de Edição Manual:** A Administração reitera que **NÃO** realizou qualquer tipo de modificação, edição ou interferência manual nos coeficientes de consumo, insumos ou valores unitários das composições de preços — sejam elas principais ou auxiliares — que integram o orçamento de referência deste certame;
- II. **Fidelidade Estrita ao SINAPI:** Todo o orçamento foi gerado por meio de importação direta e automatizada da base de dados oficial do SINAPI (região do Pará), utilizando os relatórios oficiais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para o mês de referência 04/2026 – não desonerada, através de software de orçamento (*orçafascio*).

A aparente divergência alegada pela participante pode decorrer de um equívoco na análise da metodologia do SINAPI, como a não observância do regime de encargos adotado (com ou sem desoneração de folha de pagamento).

Portanto, por restar amplamente demonstrado que as composições auxiliares mantêm estrita fidelidade aos parâmetros técnicos e de custos ditados pelo SINAPI, sem qualquer manipulação por parte desta municipalidade, declara-se o item IMPROCEDENTE, mantendo-se os valores das composições conforme publicados no edital.

5 RESPOSTA AO ATO 05 – DA APRESENTAÇÃO DE VALORES ZERADOS (R\$ 0,00)

A impugnante alega a existência de insumos com valor unitário zerado (R\$ 0,00) na composição de custos de referência da Administração (como barramentos, caixas elétricas e pulverizador de tinta etc.).

Cumpra esclarecer que o orçamento de referência deste Município foi elaborado em estrita observância ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando como baliza prioritária o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Na metodologia oficial do SINAPI, determinados insumos de ferramentas, pequenos equipamentos ou materiais de apoio constam com valor zerado na planilha de insumos isolados porque seus custos são metodologicamente apropriados e diluídos nos Encargos Complementares da mão de obra associada, ou são considerados de impacto residual. Portanto, não há omissão de custos ou suborçamentação, mas sim o estrito cumprimento da modelagem de custos padrão fornecida pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, vale ressaltar que cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia privada e conhecimento de mercado, cotar tais itens em suas planilhas de propostas de acordo com suas próprias redes de fornecedores, não configurando a modelagem do SINAPI qualquer empecilho à formulação das propostas de preços.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a equipe de Engenharia, após análise minuciosa e fundamentada de cada ponto suscitado pela empresa impugnante **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**, manifesta-se nos seguintes termos:

- I. **PELO INDEFERIMENTO (RECUSA)** de quase todas as alegações da participante, as alegadas alterações em composições auxiliares e as demais divergências apontadas em itens de serviços, uma vez que o orçamento de referência segue de maneira estrita, íntegra e sem edições manuais a metodologia e as tabelas oficiais do SINAPI, estando em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência vigentes;
- II. **PELO DEFERIMENTO (ACOLHIMENTO) PARCIAL**, unicamente no que tange aos seguintes apontamentos de caráter formal:
 - a) **Divergência de valores de BDI:** Reconhece-se a inconsistência formal entre a taxa de BDI constante na planilha de orçamento e o Memorial de Cálculo do BDI. Procederemos à devida retificação para unificar e compatibilizar as taxas em ambas as peças técnicas;
 - b) **Classificação da tipologia do BDI:** Acolhe-se a correção quanto ao enquadramento do BDI, retificando a classificação originalmente indicada como "*Pavimentação*" para a tipologia correta de "*Construção de Edifícios*", adequando-se perfeitamente aos limites e faixas estipulados pelo Acórdão nº 2.622/2013-TCU.

Por fim, esclarecemos que as correções deferidas (ajustes formais de BDI) não possuem o condão de alterar substancialmente a formulação das propostas das demais licitantes,



PONTES ENGENHARIA
CNPJ: 42.822.432/0001-28
E-MAIL: pontesengenharia423@gmail.com

tratando-se apenas de saneamento de **ERRO MATERIAL** que em nada compromete a competitividade do certame.

Desta forma, a equipe de Engenharia opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela Construtora R&D, procedendo-se unicamente com as correções formais do BDI descritas acima, mantendo-se inalterados todos os demais termos e composições técnicas do Edital.

Baião/PA, 16 de julho de 2026.

Mário Jorge de Paula Pontes
Representante da Pontes Engenharia
Engenheiro Civil
CREA: 032269310-1